



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 19.2.2016
C(2016) 1176 final

Autoridade Nacional de Comunicações
(ANACOM)
Avenida José Malhoa n.º 12
1099-017 Lisboa
Portugal

Ao cuidado de Doutora Fátima Barros
Presidente

Fax: +351 21 721 10 02

Exma. Senhora Fátima Barros,

Assunto: Decisão da Comissão relativa ao processo PT/2016/1838: Mercado grossista de teledifusão analógica terrestre em Portugal

Artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2002/21/CE: ausência de observações

1. PROCEDIMENTO

Em 28 de janeiro de 2016, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora nacional portuguesa - Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) -¹ relativa ao mercado grossista de teledifusão analógica terrestre² em Portugal.

¹ Em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro), JO L 108 de 24.4.2002, p. 33, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE, JO L 337 de 18.12.2009, p. 37, e pelo Regulamento (CE) n.º 544/2009, JO L 167 de 29.6.2009, p. 12.

² O mercado relevante corresponde ao Mercado 18 da Recomendação da Comissão, de 11 de fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas («Recomendação Mercados Relevantes 2003»), C(2003) 497, 2003/311/CE, JO L114 de 8.5.2003, p.45.

A consulta nacional³ decorreu entre 27 de julho de 2015 e 21 de setembro de 2015 no contexto da consulta pública relativa à análise de um «Mercado grossista de teledifusão para a entrega de conteúdos a utilizadores finais em Portugal», notificada à Comissão em 18 de novembro de 2015, com a referência PT/2015/1817.

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDA

2.1. Contexto

Em 2007, a ANACOM notificou a Comissão do seu primeiro ciclo de análises do mercado grossista de teledifusão para a entrega de conteúdos a utilizadores finais em Portugal⁴. Nessa altura, com base em considerações de substituíbilidade da oferta e da procura, a ANACOM decidiu dividir o mercado relevante nos seguintes quatro mercados grossistas de produtos distintos, todos eles de âmbito nacional: (1) radiodifusão AM analógica terrestre; (2) radiodifusão FM analógica terrestre; (3) televisão por cabo e (4) teledifusão analógica terrestre.

Em seguida, a ANACOM identificou apenas o mercado de teledifusão analógica terrestre como suscetível de regulamentação *ex ante* e excluiu os outros mercados de uma análise de mercado mais aprofundada com base no teste dos três critérios. Também com base em quotas de mercado muito elevadas, a ANACOM designou as empresas do Grupo PT que operam nos limites do mercado relevante (então designado PTC e atualmente MEO) como tendo poder de mercado significativo (PMS) no mercado grossista da teledifusão analógica terrestre e impôs à PTC/MEO um conjunto completo de obrigações regulamentares. Nessa altura, a Comissão considerou que a ANACOM não tivera suficientemente em consideração o efeito de plataformas de difusão alternativas na difusão terrestre.

Na sequência da primeira revisão da Recomendação Mercados Relevantes, a Comissão decidiu, no final de 2007, eliminar da lista de mercados relevantes suscetíveis de regulamentação *ex ante* o mercado grossista de serviços de difusão para a entrega de conteúdos a utilizadores finais⁵.

³ Em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva-Quadro.

⁴ Ver Processo PT/2007/0655.

⁵ Recomendação da Comissão, de 17 de dezembro de 2007, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas («Recomendação Mercados Relevantes 2007»), C(2007) 5406, 2007/879/CE, JO L 344 de 28.12.2007, p. 65.

Em 26 de abril de 2012, o mercado de teledifusão analógica terrestre em Portugal deixou de existir com o fim do método de teledifusão analógica. A «desativação» da teledifusão analógica terrestre ocorreu após a plena transição para a teledifusão digital terrestre. Atualmente, não existem direitos de utilização das frequências atribuídas para o serviço de teledifusão analógica terrestre, nem frequências atribuídas na tabela nacional portuguesa de atribuição de frequências para o serviço de teledifusão analógica terrestre.

Os efeitos da «desativação» da teledifusão analógica terrestre foram analisados no contexto da consulta pública relativa à análise de um «mercado grossista de teledifusão para a entrega de conteúdos a utilizadores finais», notificado à Comissão em 18 de novembro de 2015, com a referência PT/2015/1817⁶. Nas respostas à consulta nacional parece haver acordo entre todos os participantes na consulta pública que, na sequência da «desativação», não se justificava qualquer outra regulamentação deste mercado.

2.2. Medidas corretivas regulamentares

Com o projeto de medidas notificado, a ANACOM retira oficialmente quaisquer obrigações regulamentares impostas à MEO no mercado da teledifusão analógica terrestre, por decisão de 2007, com efeitos retroativos a partir da data da «desativação» em 26 de abril de 2012. Segundo a ANACOM, as obrigações regulamentares impostas à MEO nesse mercado caducaram factualmente na sequência da «desativação» da teledifusão analógica terrestre, uma vez que o mercado deixou de existir e as obrigações previamente impostas eram, por conseguintes, inaplicáveis.

3. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÕES

A Comissão examinou as notificações e não formulou observações⁷.

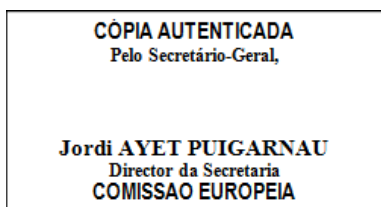
Nos termos do artigo 7.º, n.º 7, da Diretiva-Quadro, a ANACOM pode adotar o projeto de medida e, se o fizer, deve comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica em nada prejudica qualquer posição que possa tomar sobre outros projetos de medidas notificados.

⁶ Esta notificação foi retirada pela ANACOM na fase II, em 23 de dezembro de 2015.

⁷ Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro.

Em conformidade com o ponto 15 da Recomendação 2008/850/CE⁸, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Internet. A Comissão não considera confidenciais as informações constantes do presente documento. Agradeço a V. Ex.^a que informe a Comissão⁹, no prazo de três dias úteis após a receção da presente, se considerar que, em conformidade com as regras da UE e nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje que sejam suprimidas antes da publicação¹⁰. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.



Com os meus melhores
cumprimentos,

Pela Comissão,
Roberto Viola
Diretor-Geral

⁸ Recomendação 2008/850/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2008, relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, JO L 301 de 12.11.2008, p. 23.

⁹ O pedido deve ser enviado por correio eletrónico para: CNECT-ARTICLE7@ec.europa.eu ou por fax: +32 2 298 87 82

¹⁰ A Comissão pode informar o público das conclusões da sua avaliação antes do final desse prazo de três dias.